



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa
A/C Evandro Nunes Afonso

Ofício Administrativo nº _____

Referência: Projeto de Lei Complementar nº12/2023.

Assunto: Modifica dispositivos do Código Tributário do Município de Franca (Lei nº1672), e dá outras providências.

Autoria: coletivo.

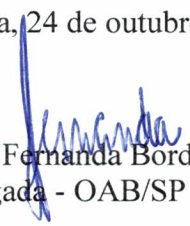
MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 24 de outubro de 2023.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini.
Advogada – OAB/SP nº196.722



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023.

AUTORIA: coletiva.

EMENTA: Modifica dispositivos do Código Tributário do Município de Franca (Lei nº1672), e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto visa explicitar o rol de formas de comunicação ao contribuinte, da inscrição em dívida ativa.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Por fim, quanto a competência da iniciativa da autoridade, decisões do Supremo Tribunal Federal, admitem a ampliação da iniciativa parlamentar, para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da Constituição Federal e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0119431-77.2013.8.26.0000/São Paulo, 02/04/2014.

Assim, quanto ao aspecto da constitucionalidade, regimentalidade e legalidade o Projeto está adequado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, o Projeto visa a fomentar princípios da transparência e informação.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta de votos**, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 24 de outubro de 2023.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Gilson Pelizaro.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarafranca.sp.gov.br



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Ronaldo Carvalho.

Ver. Lurdinha Granzotte.